

**PROCESSO N.º:** 01.132517.18.10

**PREGÃO ELETRÔNICO N.º:** 0241/2018

**OBJETO:** Prestação de serviço de transporte de pacientes agudos e crônicos, incluindo fornecimento de veículos apropriados, condutores habilitados, manutenção, abastecimento, guarda, limpeza e desinfecção dos veículos, conforme descrição detalhada constante no Anexo I deste edital.

**ASSUNTO:** Impugnação aos termos do edital.

**IMPUGNANTE:** MEDICAR EMERGÊNCIAS MÉDICAS LTDA.

## 1 ADMISSIBILIDADE

Impugnação aviada a tempo e modo, proposta nos termos do edital e da legislação aplicável.

## 2 DOS ITENS IMPUGNADOS

Resumidamente, a Impugnante aduz:

- 1) Que ao analisar o subitem 7.2 do edital *"verifica-se que o ente licitante equivocadamente cumulou no mesmo item a vedação da participação de empresas declaradas inidôneas, cujos efeitos são muito mais abrangentes com impedimento de licitar escopo de alcance normativo é muito mais restrito"*(SIC);
  - 1.1. Que a redação do subitem 7.2, alínea "b" do edital *"... dá margem ao entendimento de que o impedimento de licitar em razão da aplicação de sanção de suspensão de licitar se estende a todos os entes da Administração, por meio da aposição da expressão "qualquer esfera de governo".*
- 2) Que as regras quanto à comprovação de qualificação técnica previstas no edital afrontam o art. 30 da Lei Federal nº 8.666/93 devendo, portanto, serem alteradas;
- 3) Que a exigência de emplacamento de veículos no Município de Belo Horizonte restringe o caráter competitivo do certame do certame e afronta a legislação;



- 4) Que o edital é omissivo quanto à linha de fornecimento que os licitantes deverão estar ou serem cadastrados no SUCAF;
- 5) Que o prazo de 60 (sessenta) dias para o início da prestação dos serviços torna inexecutável o cumprimento da obrigação contratual, devendo ser alterado para 90 (noventa) dias;
- 6) Que "o instrumento convocatório é omissivo ao deixar de exigir para fins de comprovação de qualificação técnica, a comprovação de registro e inscrição dos licitantes no Conselho Regional de Medicina, órgão fiscalizador e regulamentador do serviço a ser prestado";
- 7) Requer a procedência das razões de impugnação e a alteração do edital.

Em apertada síntese, são as alegações:

### 3 DO MÉRITO:

Vimos esclarecer que após a análise dos pedidos de esclarecimentos e impugnações apresentados, bem como dos apontamentos do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, a Secretaria Municipal de Saúde solicitou o cancelamento deste certame com o intuito de reformular e aprimorar o edital desta licitação.

### 4 CONCLUSÃO

Diante do exposto, conheço da impugnação apresentada pela empresa Medimar Emergências Médicas Ltda., para, no mérito, declarar a perda do seu objeto. Desta forma, esclareço que o edital será alterado e oportunamente republicado com a concessão de novo prazo de ancoragem.

*Josiele Cassia Oliveira*  
Josiele Cassia Fortes Martins de Oliveira

**Pregoeira**

*De acordo,*

*Emerson Duarte*  
Emerson Duarte Meneses - BM: 45.517-6  
Diretor de Compras  
DCOM/SUAT/LOG  
Página 2 de 2